

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

DANIELA MARQUES DE MORAES

MAGNO FEDERICI GOMES

MARCELO TOFFANO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes; Magno Federici Gomes; Marcelo Toffano – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-915-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação “stricto sensu” no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2024, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE.

Nesse evento, o Grupo de Trabalho (GT) de PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I apresentou 22 artigos. Coordenado pelos Professores Doutores Daniela Marques de Moraes, Magno Federici Gomes e Marcelo Toffano, o GT abordou a importância da efetividade da Justiça em suas várias dimensões, especialmente em relação à tutela jurisdicional brasileira e à proteção dos direitos individuais e coletivos. Os trabalhos examinaram problemas processuais decorrentes da regulação legal e da prática dos Tribunais, com base em estratégias teóricas ancoradas em autores relevantes no cenário contemporâneo, nacional e internacional.

No bloco inicial, denominado “teoria geral, princípios gerais do processo e convenções processuais”, o primeiro trabalho é de autoria de Karine Sanches Santos, Eduardo Fecchio Botter e Maria Angélica de Souza Menezes, cuja temática foi a seguinte: “A TUTELA INIBITÓRIA COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA”. A pesquisa tem como objetivo expor a importância do acesso à justiça, que é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/1988), garantindo a todos a possibilidade de buscar proteção judicial contra lesões ou ameaças a direitos. Nesse contexto, surgem instrumentos processuais como as tutelas inibitórias, que visam assegurar a efetividade da jurisdição e prevenir danos. As tutelas, especialmente as tutelas de urgência e as tutelas inibitórias, desempenham um papel crucial na garantia da efetividade do acesso à Justiça.

Por sua vez, “LINDB - ART. 21 - PREOCUPAÇÃO COM O CONSEQUENCIALISMO - A ACEITAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA”, de autoria de Paulo Lage Barboza de Oliveira, tem o propósito de analisar a aplicação do art. 21 da LINDB na jurisprudência, considerando o

crescente pragmatismo jurídico no sistema jurídico brasileiro, que vem sendo mais bem aproveitado com sua inserção em importantes normas jurídicas. A falta de legitimidade impede a efetiva aplicação de diversas normas no Brasil, tendo nela sido inserido não apenas o pragmatismo jurídico, como também e neste caso expressamente, o consequentialismo, para conferir segurança jurídica.

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem, apresentou o artigo “ABUSO DE DIREITO NO BRASIL E NA ARGENTINA: DIFERENÇAS E SIMILITUDES”. Este artigo aborda um estudo acerca do acesso à justiça, que é um direito fundamental, garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, é importante que esse direito seja exercido de forma responsável, evitando abusos. Foi realizado um estudo comparativo da teoria do abuso de direito no Brasil e na Argentina, examinando suas diferenças e semelhanças para sugerir melhorias nos respectivos sistemas. Serão abordados os conceitos e características do abuso de direito, suas teorias e a natureza jurídica do instituto no Brasil e na Argentina.

“A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO PROCESSUAL E O DO DEVIDO PROCESSO TECNOLÓGICO: LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DAS DECISÕES ORIENTADAS POR DADOS”, é de autoria de Naony Sousa Costa Martins, Fabrício Veiga Costa e Rayssa Rodrigues Meneghetti, que realizaram uma investigação sobre como verificar os impactos da utilização da inteligência artificial e dos algoritmos no processo democrático, sob a perspectiva do devido processo legal.

“INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, CELERIDADE PROCESSUAL E RISCOS DE DESUMANIZAÇÃO NO JUDICIÁRIO: ANÁLISE DO PRIMEIRO CASO BRASILEIRO ONDE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ELABOROU SENTENÇA COM JURISPRUDÊNCIAS FALSAS PARA FUNDAMENTAR SUA DECISÃO”, cujas autores são Aribelco Curi Junior e Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya, analisam uso da inteligência artificial para agilizar os processos judiciais, destacando os benefícios, como o aumento da eficiência e a redução do tempo de espera dos julgamentos, mas também os riscos de desumanização do sistema judiciário. Também foi realizado um estudo sobre como, paradoxalmente, o uso objetivo da IA pode falhar ao não considerar o contexto completo e os efeitos emocionais dos eventos. O artigo ressalta a primeira investigação no Brasil dirigida a um juiz federal que, ao utilizar inteligência artificial em suas decisões, gerou jurisprudência falsa, atribuída de forma equivocada ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Álvaro Paixão Costa e Luiz Fernando Bellinetti desenvolveram um estudo sobre “DA IGUALDADE NO PROCESSO CIVIL E AS CONVENÇÕES PROCESSUAIS COM PARTES HIPOSSUFICIENTES”. Seu objetivo foi analisar o embate histórico constante

entre os direitos de liberdade e igualdade, de modo que a depender do período em foco um pode prevalecer sobre o outro. No sistema processual brasileiro contemporâneo houve a tentativa de equilíbrio entre estes dois institutos, ao permitir que as partes ajustem o procedimento do litígio através das convenções processuais, conforme previsto no art. 190 do Código de Processo Civil (CPC). Também houve a preocupação, por meio do parágrafo único da citada norma cuja eficácia se busca no texto, de assegurar que a liberdade dos mais poderosos não suprima a vontade dos mais fracos, invalidando assim o negócio jurídico realizado com os “manifestamente vulneráveis”.

“O CONTROLE JUDICIAL PARA A VALIDADE E EFETIVIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL: OBSERVÂNCIA AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS”, apresentado pelos autores, Daniel Martins e Celso Hiroshi Iocohama, aborda uma investigação sobre o negócio jurídico processual, sua origem, requisitos e limitações. O estudo analisa a relevância do aprofundamento doutrinário e da implementação real da convenção processual entre as partes, como meio de pacificação e concretização do direito. Ressalta, ainda, a imperativa realização do controle judicial adequado por parte do magistrado, para a validade e efetividade do negócio jurídico processual, inclusive com a atuação de ofício, respeitando-se os ditames constitucionais e legais, sem, contudo, adentrar no âmbito da conveniência do negócio jurídico processual firmado.

O segundo bloco de trabalhos, agrupados sob o título “teoria das decisões e precedentes judiciais”, contou com a apresentação de seis trabalhos.

Wilian Zandrini Buzingnani e Luiz Fernando Bellinetti estudaram “A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS, TENDO POR BASE A ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO SISTEMA PROCESSUAL INTRODUZIDA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DO SILOGISMO JURÍDICO À ANALOGIA.”, que tem o intuito apresentar um estudo acerca da mudança estrutural implementada no ordenamento jurídico brasileiro após o advento do CPC de 2015, com a introdução do sistema de precedentes obrigatórios. Em decorrência de tal alteração, o sistema brasileiro, classicamente estruturado dentro do modelo romano-germânico, passou a adotar uma postura híbrida, mesclando elementos do “civil law” com elementos genuinamente vinculados ao sistema inglês. Em virtude de tal fato, o silogismo, método vinculado a lógica, utilizado no positivismo jurídico para fundamentação das decisões judiciais, abre espaço para a analogia, utilizada preponderantemente no sistema anglo-saxão, com o escopo realizar a comparação entre decisões antecedentes, com o fim de aferir sua aplicabilidade em situações diferentes.

“DEMOCRACIA E A LEGITIMIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS” foi o trabalho trazido pelos autores Leonardo Jose Diehl, Ari Rheinheimer Filho e Adriana Fasolo Pilati. O que se busca evidenciar neste artigo é que a decisão judicial, como resultado de uma ferramenta de potencialização da democracia deliberativa, é um importante instrumento de garantia da participação popular nas decisões políticas e, portanto, é tão legítima quanto o processo representativo de democracia.

“JULGAMENTOS EM PLENÁRIO VIRTUAL E O DESAFIO DA DEMOCRACIA: ANÁLISE DO DÉFICIT DEMOCRÁTICO NOS PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS NO BRASIL” é o trabalho de Matheus Henrique de Freitas Urgniani, Pedro Henrique Marangoni e Deybson Bitencourt Barbosa, que desenvolveram um estudo explorando detalhadamente as repercussões dos julgamentos virtuais, focando especialmente na maneira como a falta de debate aberto e a insuficiente participação pública podem corroer a confiança nas instituições judiciais e diminuir a legitimidade democrática dos precedentes. Ao analisar a evolução histórica e os princípios democráticos que orientam o sistema de justiça brasileiro, o artigo sugere que, apesar dos ganhos de eficiência, o plenário virtual pode não ser adequado para promover uma jurisprudência que seja verdadeiramente participativa e transparente.

Leonardo Brandão Rocha, é o autor do trabalho “O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES SOB A PERSPECTIVA DO PROCESSO CONSTITUCIONAL”, que possui o propósito de estudar o sistema brasileiro de precedentes em contraponto ao Direito processual constitucional. Assim, o tema problema reside na averiguação da compatibilidade do sistema de precedentes criado pelo CPC com os postulados do processo constitucional.

David Jacob Bastos, Gisele Santos Fernandes Góes e Débora Borges Paiva Sereni Murrieta estudaram a temática “O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES, A BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL E OS CONTORNOS DA LITIGÂNCIA”, em que apresentam uma análise sobre a recente aproximação entre os sistemas de “common law” e do “civil law”. No Brasil, o contínuo robustecimento do sistema de precedentes com suas especificidades culminou no advento do art. 927 do CPC, que densifica a força normativa das teses vinculantes. Sob tais premissas, advém a hipótese de que a conduta de litigar contra a “ratio decidendi” do precedente vinculante corresponde a ato de deduzir em Juízo pretensão ou defesa destituídas de fundamento, pois em choque com a norma jurídica, sendo passível de responsabilização.

“O DEVER DE OBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AOS PRECEDENTES JUDICIAIS”, de autoria de Daniel Ribeiro Garcia Filho e Juraci Mourão Lopes Filho, realiza um estudo, evidenciando, a partir da alteração do paradigma de adstrição

da Administração Pública à legalidade para a juricidade ampla, que todo precedente judicial integra o Direito, vinculando, ainda que em graus diversos, o tomador de decisão.

No terceiro eixo de trabalhos, chamado “processos nos Tribunais e recursos”, Alexandre de Castro Catharina apresentou o trabalho com o tema “FILTRO DE RELEVÂNCIA NO RECURSO ESPECIAL E A FORMAÇÃO DA CULTURA DOS PRECEDENTES NO BRASIL: ALGUMAS PONDERAÇÕES”, em que analisa o requisito do filtro de relevância da questão federal em recursos especiais, instituído pela Emenda Constitucional nº 125/2022, e o impacto dessa reforma constitucional na dinâmica de formação de precedentes qualificados. O CPC atribuiu funções relevantes aos Tribunais Superiores, dentre as quais se destacam a formação, aplicação, revisão e superação de precedentes qualificados, de modo a garantir maior segurança jurídica e isonomia. Faz-se necessário analisar o alinhamento do filtro de relevância com o modelo decisório estabelecido pelo CPC e seu impacto na cultura de aplicação dos precedentes judiciais em construção na prática judiciária brasileira.

O “RECURSO EXTRAORDINÁRIO E PROCESSO COLETIVO: UMA ANÁLISE SOB ÓTICA DA REPERCUSSÃO GERAL” é o tema da pesquisa de Naony Sousa Costa Martins, Fabrício Veiga Costa e Rayssa Rodrigues Meneghetti. O intuito dessa investigação é a análise da natureza jurídica do recurso extraordinário enquanto modalidade de processo coletivo sob a ótica da processualidade democrática. A escolha do tema se justifica em razão da sua relevância teórica, prática e atualidade, especialmente por se tratar de estudo destinado a identificar a natureza jurídica de processo coletivo da objetivação do processo subjetivo por meio da transcendência.

A seu turno, Magno Federici Gomes e Joselito Corrêa Filho desenvolveram um trabalho acerca “DA RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS SOBRE TUTELAS PROVISÓRIAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS: ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES”. A referida pesquisa teve como objetivo examinar a adequação e o cabimento do agravo de instrumento, para hostilizar decisões interlocutórias liminares que apreciem requerimentos de tutelas provisórias de urgência nos Juizados Especiais estaduais, a partir da teoria do diálogo das fontes. Eles demonstraram como essa teoria pode auxiliar na interpretação e implementação das normas que orientam o assunto, particularmente a interação entre as Leis nº 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09.

Os últimos autores também apresentaram o artigo “A NATUREZA JURÍDICA DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS”, que busca apresentar uma análise sobre o procedimento dos Juizados Especiais

Federais (JEF), questionando-se acerca da natureza jurídica do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, pois a latente incerteza em relação ao assunto dificulta sua compreensão pelos operadores do Direito e incita contradições por parte de diversos órgãos julgadores.

O último texto do bloco foi “ARBITRAGEM INTERNACIONAL PRIVADA E O CARÁTER DELIBATÓRIO DA HOLOMOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA NO BRASIL”, dos autores Rosangela Terezinha Wigginski Rebelato, Reginaldo Pereira e Silvana Terezinha Winckler. Eles analisam a arbitragem internacional, que é um meio de solução de controvérsias que prescinde da atuação dos Estados e possibilita a solução de litígios entre agentes econômicos de modo célere, de acordo com as regras previamente ajustadas pelas partes. Estudaram se, ao homologar uma sentença arbitral estrangeira, o direito aplicável possibilita ao STJ adentrar no mérito da questão resolvida pelo Juízo arbitral ou, pelo contrário, deve a Corte restringir sua análise à observação dos requisitos formais exigidos pela Lei da Arbitragem.

O quarto bloco de trabalhos, agrupados sob o título “provas e tutelas diferenciadas”, contou com a apresentação de quatro artigos.

Os autores, Marcos Vinícius Tombini Munaro e Eduardo Augusto Salomão Cambi, apresentaram um artigo intitulado “VALORAÇÃO DA PROVA NO SISTEMA PROCESSUAL” e analisaram a valoração da prova no Brasil, sendo este um tema atual e complexo. Há inúmeros conceitos para se atingir a plena fundamentação jurídica da decisão judicial, mas faltam critérios para determinar os graus de suficiência para as decisões serem consideradas racionais e válidas. Isso gera instabilidade tanto para as partes, como para os demais cidadãos, bem como prejudica a construção racional da jurisprudência. Realiza-se então uma avaliação acerca da importância da definição de “standards” de prova, com critérios de valoração da fase probatória, apontando o importe mínimo para o exame pelo órgão do julgador para justificar a mais justa solução para o caso concreto.

Em “O DEPOIMENTO ESPECIAL E A ESCUTA ESPECIALIZADA COMO GARANTIAS DE PROTEÇÃO E JUSTIÇA PARA CRIANÇAS VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DE WALLON, PIAGET E VIGOSTKY”, Marcelo Toffano, Jose Moises Ribeiro e Júlia Oliveira Furini tiveram o propósito de analisar o abuso sexual infantil, que atualmente tornou-se um crime habitual. O depoimento especial, ou a escuta especializada, são os únicos meios probatórios para acusar o agressor. Portanto, se não for observado o seu passo-a-passo, ocasiona na pequena vítima a revitimização. Estão presentes

as opiniões de grandes teóricos acerca do assunto, isto é, Wallon, Piaget e Vigotsky, que expõem seus argumentos acerca do porquê uma criança deve ser respeitada e dos riscos para a saúde e desenvolvimento delas, caso não sejam tomados todos os cuidados necessários.

Alice Rocha da Silva e Renan Fowler Barros apresentaram o artigo intitulado “A CONSIDERAÇÃO DE ELEMENTOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL NA PRÁTICA PROCESSUAL ESTRUTURANTE COMO ALTERNATIVA AO TRADICIONALISMO DOS ACORDOS PREVIDENCIÁRIOS INTERNACIONAIS”, em que observaram a busca pela efetivação dos direitos previdenciários de indivíduos que prestam serviços em diversos países. A efetividade de tais direitos pode ser construída a partir do arcabouço apresentado pelo Direito Administrativo Global, a ser considerado em processos estruturantes. Desde a análise de abordagens jurídicas alternativas à clássica elaboração dos Acordos Previdenciários Internacionais foi possível construir novos caminhos para a consideração do tempo de trabalho e contribuição do trabalhador em jurisdições diversas.

Encerrando o bloco, foi apresentado o artigo com o título “DIREITOS DE PROPRIEDADE E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA: O PAPEL DO STJ NA INTERPRETAÇÃO DA LEI 13.465/2017”, por Alfredo Ribeiro da Cunha Lobo, que teve a pretensão investigar a interpretação e aplicação da Lei nº 13.465/2017 pelo STJ, focando na Regularização Fundiária Urbana (REURB) em contextos de informalidade registral citadina no Brasil. Diante das complexidades do crescimento urbano desordenado e da informalidade habitacional, o autor propõe uma análise das decisões do STJ para entender como elas influenciam a implementação da lei.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à jurisdição sustentável, no qual a transdisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta

coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Em 08 de julho de 2024.

Os Coordenadores:

Prof. Dra. Daniela Marques de Moraes - Universidade de Brasília (UNB): daniela.mmoraes@yahoo.com.br

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF): magnofederici@gmail.com

Prof. Dr. Marcelo Toffano - Faculdade de Direito de Franca (FDF): prof.toffano@gmail.com

**DA RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS SOBRE
TUTELAS PROVISÓRIAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS: ANÁLISE A
PARTIR DA TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES**

**ON THE APPEALABILITY OF INTERLOCUTORY DECISIONS ON
PROVISIONAL REMEDIES IN STATE SPECIAL COURTS: ANALYSIS FROM
THE THEORY OF DIALOGUE OF SOURCES**

Magno Federici Gomes ¹
Joselito Corrêa Filho ²

Resumo

Este trabalho se concentra na possibilidade de recorrer de decisões interlocutórias nos Juizados Especiais estaduais (JEsp), com base na teoria do diálogo das fontes. O objetivo foi examinar a adequação e o cabimento do agravo de instrumento, para hostilizar decisões interlocutórias liminares que apreciem requerimentos de tutelas provisórias de urgência nos JEsp, a partir da teoria do diálogo das fontes. Além de compreender como essa teoria pode auxiliar na interpretação e implementação das normas que orientam o assunto, particularmente a interação entre as Leis nº 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09. O problema acadêmico é: as decisões interlocutórias liminares prolatadas nos JEsp, no contexto de cognição sumária e em tutelas provisórias de urgência cautelar ou antecipatória, podem ser impugnadas por agravo de instrumento ou por mandado de segurança? Trata-se de pesquisa bibliográfica e teórico-documental, utilizando as técnicas hipotético-dedutiva e comparativa. O marco teórico foi a obra “Juizados Especiais Federais”, de Figueira Júnior e Tourinho Neto (2019). A título de conclusão, entendeu-se que, nos JEsp, a medida mais adequada é a interposição de agravo de instrumento na Turma Recursal (TR), apenas para impugnar decisões que apreciam incidentalmente tutelas provisórias de urgência cautelar ou antecipatória.

Palavras-chave: Juizados especiais, Princípio da taxatividade recursal, Teoria do diálogo de fontes, Decisões interlocutórias sobre tutelas provisórias de urgência, Agravo de instrumento

Abstract/Resumen/Résumé

This paper focuses on the possibility of appealing interlocutory decisions in the State Special Courts (JEsp), based on the theory of dialogue of sources. The objective was to examine the suitability and appropriateness of the instrument appeal, to challenge preliminary interlocutory decisions that appreciate requests for urgent provisional remedies in the JEsp,

¹ Estágio Pós-doutoral em Direito Público e Educação pela Universidade Nova de Lisboa-Portugal. Doutor em Direito e Mestre em Direito Processual, pela Universidad de Deusto-Espanha. Professor da UFJF. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4711-5310>.

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Advogado. ORCID: <http://orcid.org/0009-0002-2299-8791>. E-mail: joselito.correa@direito.ufjf.br

from the theory of dialogue of sources. In addition to understanding how this theory can assist in the interpretation and implementation of the norms that guide the subject, particularly the interaction between Acts 9.099/95, 10.259/01 and 12.153/09. The academic problem is: can the preliminary interlocutory decisions issued in the JEsp, in the context of summary cognition and in urgent precautionary or anticipatory provisional remedies, be challenged by an instrument appeal or by a writ of mandamus? This is a bibliographic and theoretical-documentary research, using the hypothetical-deductive and comparative techniques. The theoretical framework was the work “Juizados Especiais Federais”, by Figueira Junior and Tourinho Neto (2019). As a conclusion, it was understood that, in the JEsp, the most appropriate measure is the filing of an instrument appeal in the Recourse Chamber (TR), only to challenge decisions that incidentally appreciate urgent precautionary or anticipatory provisional remedies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State special courts, Principle of recursiveness taxativity, Theory of dialogue of sources, Interlocutory decisions on urgent provisional remedies, Instrument appeal

1 INTRODUÇÃO

O tema central deste artigo é a recorribilidade das decisões interlocutórias sobre tutelas provisórias nos Juizados Especiais estaduais (JEsp), utilizando para isso a teoria do diálogo das fontes.

Sabe-se que, nos JEsp, a jurisprudência e doutrina atuais não admitem a interposição de recurso contra as decisões interlocutórias, sob fundamento de desrespeito aos princípios da taxatividade recursal e da irrecorribilidade absoluta das decisões interlocutórias, já que o agravo não está previsto no microssistema recursal da Lei nº 9.099/95. Nesse ínterim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que será posteriormente apresentada, acolhe a tese de cabimento de mandados de segurança contra tais decisões, desde que elas produzam dano de difícil ou incerta reparação e fique caracterizado o direito líquido e certo do paciente.

No entanto, os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.259/01 preveem a possibilidade de interposição de recurso, sem indicar qual, quando o magistrado vier a deferir medidas cautelares *lato sensu* durante a tramitação da demanda, com ou sem provocação, a fim de evitar prejuízos irreparáveis às partes nos Juizados Especiais Federais (JEF). Por sua vez, os arts. 3º e 4º da Lei nº 12.153/09 possuem previsão quase idêntica à da Lei nº 10.259/01, quando tratam dos Juizados Especiais de Fazendas Públicas (JEFP).

Esse contexto produz situações díspares que podem influenciar diretamente o acesso à jurisdição, a paridade simétrica e o duplo grau de jurisdição, porque nos JEsp não será admitido recurso contra as decisões interlocutórias que apreciam pleito de tutela provisória de urgência, enquanto nos Juizados Especiais de Fazendas Públicas, sejam os Federais ou os Estaduais, sim.

Dessa forma, o problema acadêmico da pesquisa é: as decisões liminares proferidas nos JEsp, em sede de cognição sumária e em tutelas provisórias de urgência cautelar ou antecipatória, podem ser impugnadas por recurso ou devem ser hostilizadas por mandado de segurança, caso haja direito líquido e certo a favor do impetrante?

O objetivo geral desta pesquisa é analisar o cabimento de agravo de instrumento, para hostilizar decisões interlocutórias liminares que julgam requerimentos de tutelas provisórias de urgência nos JEsp, que não sejam de Fazendas Públicas, tendo por pano de fundo a teoria do diálogo das fontes. Pretende-se, ademais, entender como essa teoria pode contribuir para a interpretação e aplicação das normas que regem a matéria, em especial o diálogo entre as Leis nº 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09.

A justificativa para a realização desta investigação reside na relevância das tutelas provisórias, como forma de evitar o perecimento de um direito ou de assegurar o exercício da jurisdição pelo Juízo competente. As decisões interlocutórias sobre tutelas provisórias têm um impacto significativo no desenrolar dos processos judiciais e, por isso, é fundamental entender como elas podem ser refutadas nos JEsp. Por sua vez, o princípio da taxatividade dos recursos e a recorribilidade das decisões interlocutórias nos JEsp são temas extremamente importantes. A correta compreensão deles é fundamental para a adequada atuação dos operadores do direito e para a efetividade do sistema de justiça. Portanto, a pesquisa pode contribuir para o aprimoramento da prática jurídica e para o desenvolvimento da teoria do direito.

Este estudo, em sua essência, é fundamentado em pesquisas bibliográficas e teórico-documentais, pois se baseia na análise doutrinária, legal e jurisprudencial do tema em questão. A partir dessas análises, emprega-se a técnica hipotético-dedutiva para formular suposições iniciais, temporárias e especulativas, que serão submetidas a um processo de refutação ou confirmação. Adicionalmente, utiliza-se o método comparativo para formular hipótese à luz de outros elementos do próprio sistema jurídico, como o agravo de instrumento e o mandado de segurança, estabelecendo comparações que permitem uma aproximação ou distanciamento entre eles. O artigo tem como referência teórica a obra “Juizados Especiais Federais”, de autoria de Figueira Júnior e Tourinho Neto (2019), que examinam detalhadamente os diversos aspectos dos JEF, inclusive a sua fase recursal.

A investigação será orientada pela teoria do diálogo das fontes, buscando entender como diferentes normas e princípios interagem no contexto das decisões interlocutórias sobre tutelas provisórias. Formula-se, portanto, a seguinte hipótese inicial: ao se empregar a teoria do diálogo das fontes, admite-se a interposição de recurso inominado de instrumento, ou de agravo de instrumento, apenas contra as decisões interlocutórias que apreciam tutelas provisórias de urgência nos JEsp, que será confirmada ou refutada nas considerações finais.

Para se chegar às conclusões desta pesquisa, será indispensável examinar o procedimento estabelecido pela Lei do JEF logo na primeira parte, como paradigma de aplicação aos JEsp. Após, será fornecida uma visão geral sobre os princípios recursais do duplo grau de jurisdição e da taxatividade dos recursos, contextualizando-os no tema da impossibilidade de recurso imediato das decisões interlocutórias nos JEsp, em contraposição aos princípios constitucionais da igualdade e do acesso à justiça. Finalmente, será explorada a aplicabilidade, ou não, da teoria do diálogo das fontes no microssistema recursal do JEsp.

2 DO PROCEDIMENTO APLICÁVEL AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Para se analisar a recorribilidade das decisões interlocutórias no JEsp, é necessário expor um panorama do procedimento aplicável nos JEF. Importante lembrar que as decisões interlocutórias que apreciação tutelas provisórias de urgência nos JEF e JEFP são passíveis de recurso. Portanto, é indispensável sintetizar o procedimento dos JEF, para ver se ele seria aplicável nos JEsp, com base na teoria do diálogo das fontes.

2.1 Síntese do procedimento em 1º grau de jurisdição

A partir da propositura da demanda, inicia-se a citação que, no caso da União, será realizada conforme os arts. 35 a 38 da Lei Complementar nº 73/1993, como indicado no art. 7º da Lei nº 10.259/01. Em contrapartida, as autarquias, fundações e empresas públicas serão citadas por meio do representante máximo da entidade no local onde a causa for proposta (se houver escritório ou representação lá) ou, caso contrário, na sede da entidade. De qualquer forma, é necessário respeitar o prazo mínimo de 30 dias entre a citação e a audiência de conciliação, conforme estabelecido no art. 9º da Lei nº 10.259/01.

Cumprido salientar que as liminares costumam ser proferidas antes da oitiva da parte ré, ou seja, em decisões *inaldita altera parte*, o que significa sem a oitiva da contraparte, em cognição sumária e sem ampla dilação probatória. É nesse momento que essas decisões interlocutórias que deferem, no todo ou em parte, ou indeferem as tutelas provisórias de urgência nos JEF e JEFP são recorríveis, consoante os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.259/01 e arts. 3º e 4º da Lei nº 12.153/09

Após a resposta e quando houver necessidade de prova pericial, o juiz nomeará um profissional habilitado para apresentar um laudo dentro de 5 dias após a audiência, sem a necessidade de intimação das partes. No entanto, nas ações previdenciárias e aquelas relacionadas à assistência social, as partes serão intimadas para que, em até 10 dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, se aplicável. Além disso, é importante salientar que a perícia pode ser realizada em audiência, bem como a prova pericial prévia (antes da citação da parte adversa, desde que sua participação seja viabilizada), conforme indicado nos Enunciados 117 e 118 do FONAJEF e os princípios da informalidade e da flexibilidade procedimental. Essa última situação é comum em demandas previdenciárias, nas quais os quesitos do INSS são depositados previamente e a autarquia só é citada após a apresentação do laudo pericial.

Com a abertura da audiência única (art. 28 da Lei nº 10.259/01), o juiz poderá colher os depoimentos pessoais, seguidos pela oitiva das testemunhas, estas limitadas a um máximo

de três testemunhas por parte, independentemente de intimação pelo Juízo, a menos que haja um requerimento nesse sentido, feito até 5 dias antes da audiência. Após a oitiva, segue-se para a proposta de acordo e a prolação da sentença (com a consequente intimação das partes no ato) ou, dependendo das circunstâncias, a sentença pode ser proferida posteriormente. Os incidentes, por sua vez, serão decididos imediatamente.

As sentenças devem ser obrigatoriamente líquidas, sob pena de nulidade (art. 52, inciso I, da Lei nº 9.099/95). Pode ser concedida tutela provisória não antecedente na decisão final, na ausência de estabilização, conforme destacado pelo Enunciado 178 do FONAJEF. O acesso ao primeiro grau dos JEFs isenta o pagamento de custas, taxas, despesas e honorários de sucumbência, conforme arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o magistrado pode condenar a parte perdedora em caso de litigância de má-fé. Após esse pronunciamento do juiz, as partes são intimadas e começa o prazo para a oposição de embargos de declaração (5 dias) ou a interposição de recurso inominado (10 dias). Se o primeiro for oposto, o prazo para interpor o segundo é interrompido, nos termos do art. 50 da Lei 9.099/95.

2.2 Síntese do procedimento recursal

O princípio do duplo grau de jurisdição é um princípio constitucional implícito (Didier Júnior; Cunha, 2022, p. 126). Após a prolação da sentença, surge para as partes o ônus processual de interposição de recurso inominado, conforme os arts. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Este recurso é considerado facultativo, pois, no âmbito em questão, não existe reexame necessário, devido à expressa vedação do art. 13 da Lei nº 10.259/01. A remessa necessária não se alinha com os princípios orientadores do JEF, portanto, seu afastamento é um mero desdobramento lógico.

O órgão julgador em questão é a Turma Recursal (TR), que funciona na sede do Juizado principal (art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95), composta por três juízes federais¹. Não há disposição acerca do tempo de permanência na função. É importante salientar que, diferentemente do primeiro grau, há a exigência de representação por advogado habilitado, conforme o art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/95. Isso é feito com o objetivo de evitar prejuízo às partes e oferecer um meio técnico para a reversão da sentença.

Após o recebimento da peça recursal, é dado ao recorrente o prazo de 48 horas para efetuar o pagamento do preparo, sem a necessidade de intimá-lo para tal, conforme o art. 42, §

¹ Trata-se de exemplo do duplo grau horizontal, nas palavras de: Assis, 2013, p. 87.

1º, da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente. No entanto, a União, assim como suas autarquias e fundações, são isentas de preparo, como observado no art. 24-A, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.028/95. Em seguida, o recorrido é intimado para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 10 dias, como garantia do contraditório (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95). Após, os autos são remetidos à TR, que fará o controle de admissibilidade².

Por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC), permite-se que o relator proceda ao julgamento monocrático do recurso se verificadas as hipóteses dos arts. 932, incisos III e IV, e 995, parágrafo único, do Código em questão. Isso visa agilizar o trâmite recursal e efetivar o julgado. Inclusive, existe entendimento expresso no sentido de aplicar os dispositivos mencionados ao microsistema dos JEsp, conforme o Enunciado 29 do FONAJEF.

O Enunciado 102 do mesmo Fórum permite que a TR, antes do julgamento, complemente os atos de instrução já realizados pelo juiz *a quo*, a fim de evitar eventual anulação da sentença. Além disso, os julgadores podem converter o processo em diligência para que se produza prova (testemunhal ou pericial) ou proceda à elaboração de cálculos, remetendo os autos ao primeiro grau sem anular a sentença, de acordo com o Enunciado 103 do Fórum mencionado.

A partir da conclusão dos autos, será feita a intimação das partes da data da sessão em que o recurso será julgado, na pessoa dos seus respectivos advogados, segundo art. 45 da Lei nº 9.099/95. É permitida a sustentação oral na oportunidade do julgamento, sendo que o Regimento Interno de cada TR discorre a respeito do íterim para tal. Após, o relator profere o voto e é lavrado o acórdão, de forma simples e objetiva, podendo ser proferido e fundamentado oralmente, desde que gravado e consignados em ata o dispositivo e a ementa, à luz dos arts. 13, § 3º, e 46 da Lei nº 9.099/95. De maneira que as partes são intimadas no ato do *decisum*.

O acórdão que não der provimento ao recurso inominado condenará o recorrente ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e o Enunciado 57 do FONAJEF. Apesar de sua aplicação, a previsão acima é alvo de desaprovação por parte da doutrina, pois cria a “absurda conclusão de que, se vencedor o recorrente, o recorrido perdedor não arcará com sucumbência alguma” (Figueira Júnior; Tourinho Neto, 2019, p. 411).

A partir disso, abre-se o prazo de 5 dias para a oposição de embargos de declaração, caso seja verificada obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Na última hipótese, o

² Não obstante o teor do Enunciado 166 do FONAJEF, entende-se pela aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do CPC, diante da omissão das leis que integram o microsistema dos JEsp. Nesse sentido é o Enunciado 182 do FONAJEF, assim como o art. 1º da Resolução nº 417/2016 CJF-RES.

relator pode corrigi-los *ex officio*, conforme permissivo no parágrafo único do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Por aplicação subsidiária do art. 1.024, §§ 1º e 2º, do CPC, o recurso será apresentado pelo relator na sessão subsequente para julgamento ou, se for em face de decisão monocrática, será julgado singularmente pelo magistrado em questão.

Como regra, a TR representa a última instância (Figueira Júnior; Tourinho Neto, 2019, p. 326), embora seja possível interpor Recurso Extraordinário (RE), de competência do Supremo Tribunal Federal (STF), e Pedido de Uniformização de Jurisprudência, que será julgado pelas Turmas de Uniformização ou até mesmo pelo STJ.

3 DO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE DOS RECURSOS E A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS

Os princípios recursais são normas implícitas³ que derivam do ordenamento positivo, que orientam a elaboração e interpretação das leis escritas, que a eles (princípios) guardam obediência e hierarquia.

Nesse contexto, o princípio do duplo grau de jurisdição está implícito no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), bem como na previsão constitucional das competências recursais dos diversos tribunais brasileiros. Este princípio permite que as decisões judiciais sejam revistas por um tribunal hierarquicamente superior. Ele é uma garantia de que os eventuais erros judiciais possam ser corrigidos e possibilita uma segunda decisão, caso a primeira seja desfavorável ao jurisdicionado, contribuindo para a justiça e a segurança jurídica.

O sistema jurídico brasileiro é caracterizado por uma vasta gama de recursos disponíveis para as partes em um processo. No entanto, a utilização desses recursos é regida por vários princípios recursais, sendo um deles o princípio da taxatividade.

Portanto, o princípio da taxatividade dos recursos determina que só podem ser interpostos os recursos previstos em lei federal, tendo em vista a competência privativa da União para legislar em matéria de processo, nos termos do art. 22, inciso I, da CRFB/1988, isto é, este princípio estabelece que apenas as decisões listadas na lei podem ser objeto de recurso. Ele contribui para a previsibilidade e a segurança jurídica, pois limita as possibilidades de recurso às hipóteses legalmente previstas, evitando a proliferação de recursos e a consequente demora na solução dos litígios. Em outras palavras, não há recurso sem previsão legal, como,

³ No mesmo sentido: Didier Júnior; Cunha, 2022, p. 126.

por exemplo, o rol *numerus clausus* do art. 994 do CPC. O princípio da taxatividade é um dos pilares do sistema recursal brasileiro.

Por sua vez, nos JEsp, as decisões interlocutórias têm um regime próprio. A Lei nº 9.099/95 limita a possibilidade de recorrer dessas decisões, em consonância com os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que regem esses Juizados. No citado normativo inexistente qualquer previsão legal de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º grau de jurisdição, levando a interpretação, pelo princípio da taxatividade, que tal recurso não é admitido no microsistema recursal dos JEsp, ainda mais pela contrariedade a outros subprincípios da Lei do JEsp. Esse fato gera o “princípio da irrecurribilidade das interlocutórias” (Figueira Júnior; Tourinho Neto, 2019, p. 357).

Os JEsp foram criados com o objetivo de proporcionar uma justiça mais acessível, rápida e simples. Para atingir esses objetivos, a Lei nº 9.099/95, que rege os JEsp, acabou limitando a recorribilidade das decisões interlocutórias pela omissão legislativa.

As decisões interlocutórias são aquelas que resolvem uma questão incidental no processo, sem, no entanto, encerrar a lide, em conformidade com o art. 203, § 2º, do CPC. Em regra, essas decisões são irrecurribéis nos JEsp, pelo princípio da taxatividade dos recursos. Como dito antes, a ideia é evitar a proliferação de recursos e garantir uma maior celeridade procedimental.

Nesse contexto, de início, cogitou-se a impetração excepcional de mandado de segurança para hostilizar decisões interlocutórias que geram dano de difícil ou incerta reparação no microsistema dos JEsp, com base no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Os requisitos essenciais para o cabimento do mandado de segurança são: decisão judicial irrecurribel, ou cujo recurso não detenha efeito suspensivo; existência de ilegalidade ou teratologia por ato de abuso de autoridade judicial (Enunciado de Súmula nº 202 do STJ); e impetração por paciente prejudicado pela decisão judicial⁴.

Assim, a doutrina apresenta o problema da presente investigação:

Atendidos esses requisitos, passa-se a análise do cabimento do *writ* no âmbito dos juizados especiais cíveis e criminais. Nesse microsistema não há previsão de recurso contra os pronunciamentos que não são qualificados como sentença, o que gera na prática uma disseminação do uso do mandado de segurança contra decisões interlocutórias que apreciam, por exemplo, pedidos de tutelas provisórias, ao contrário da previsão contida nas Leis nºs 10.259/2001 (juizados especiais federais — artigo 5º) e 12.153 (juizados especiais da fazenda pública — artigo 4º), que consagram a

⁴ Nesse sentido: Brasil. STJ. 4ª Turma. RMS n. 65.228/PR, Relator Ministro Raul Araújo, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022.

possibilidade de manejo de recurso em face de decisão que concede tutela provisória de urgência (cautelar ou antecipada).

Dito de outra forma: enquanto nos juizados federais e da fazenda pública há a previsão de recurso contra as decisões interlocutórias que apreciam as tutelas de urgência, a falta de regulamentação específica nos juizados cíveis e criminais gera dois grandes debates práticos: ou se estende a possibilidade recursal também a este microssistema, em analogia com os outros dois, ou se abre a oportunidade de irrisignação desses pronunciamentos (atendidos os requisitos postos acima), por meio de mandado de segurança (Araújo, 2023, s.p.).

Em sentido equivalente quando analisa o JEF:

No caso de concessão de liminar, de medida cautelar, ou de antecipação de tutela, é de admitir-se agravo para a turma recursal, em face da ressalva contida no art. 5º da Lei nº 10.259, caso em que o recurso se processará segundo as regras do CPC. Ainda que não se lhe atribua o nome de agravo, o recurso contra decisão interlocutória deverá observar o procedimento próprio do agravo de instrumento, para evitar a paralisação do processo, que seria incompatível com o princípio informativo da celeridade (Lei nº 9.099, art. 2º) (Theodoro Júnior, 2011, p. 457)⁵.

Em 2009, o STF editou precedente judicial, com repercussão geral, consubstanciado no Tema 77, que fixou a seguinte tese: “não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei 9.099/1995” (Brasil, STF, 2009). À luz dos efeitos da decisão, percebe-se que a Suprema Corte adotou medida de jurisprudência defensiva, “consistente na criação de entraves e pretextos para impedir a chegada e o conhecimento dos recursos que lhe são dirigidos” (Rocha, 2022, p. 315), o que se aplica também ao mandado de segurança como sucedâneo recursal. Ela, por sua vez, não é uma solução para o problema exposto, conforme Braga:

Além de se distanciar do propósito do processo, a jurisprudência defensiva – muitas vezes – não desafia o Poder Judiciário. Pelo contrário. Faz brotar incontáveis proposituras de ações judiciais para rescindir as patologias jurídicas que ocorreram ou foram ocorrendo ao longo do processo originário e não foram reconhecidas, capturadas e removidas pelo assoberbado Poder Judiciário (Braga, 2021, p. 158).

Dessa forma, não obstante a decisão proferida pelo STF, o STJ continua admitindo a impetração de mandado de segurança nos JEsp, dependendo dos pedidos nele apresentados⁶.

Apesar dessas possibilidades, a recorribilidade das decisões interlocutórias nos JEsp é um tema que tem gerado muitos debates. A maior flexibilização permitiria o recurso das

⁵ Em sentido equivalente, inclusive para impugnar decisões sobre conflitos de competência: Figueira Júnior; Tourinho Neto, 2019, p. 357-360.

⁶ Nesse sentido: Brasil. STJ. 2ª Turma. RMS nº 62.071/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 3/12/2019, DJe de 19/12/2019. Ademais, conforme o já citado: Brasil. STJ. 4ª Turma. RMS nº 65.228/PR, Relator Ministro Raul Araújo, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022.

decisões interlocutórias sobre tutelas provisórias, sobre conflitos de competência e sobre decisões que produzem dano de difícil ou incerta reparação, inclusive em processos de execução. Em sentido oposto, a manutenção do sistema atual imprimirá maior celeridade e a simplicidade ao referido microssistema. A verdade é que existem inúmeras demandas que tramitam nos JEsp, o que aumenta a possibilidade de decisões interlocutórias irrecorríveis e de insegurança jurídica aos jurisdicionados sobre a forma de impugná-las, ou seja, por mandado de segurança ou agravo de instrumento.

Em qualquer caso, é fundamental que os operadores do direito estejam atentos a essas questões e acompanhem a evolução da jurisprudência sobre o tema. Sem a pretensão de esgotar o tema, esta investigação pretende valer-se da teoria do diálogo de fontes para outorgar uma correta compreensão da recorribilidade das decisões interlocutórias nos JEsp, o que pode fazer a diferença no resultado final de um processo.

A manutenção desse dilema acadêmico, além de prejudicar a segurança jurídica, pode contrariar princípios constitucionais.

O princípio da igualdade, isonomia ou paridade simétrica (art. 5º, *caput*, da CRFB/1988), estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Ele garante que todos tenham os mesmos direitos e deveres, e que a lei seja aplicada de maneira igualitária para pessoas em situações semelhantes. O fato de se admitir o processamento de agravos de instrumento contra decisões interlocutórias nos JEF e nos JAFP, e não nos JEsp, viola frontalmente este princípio

Além dele, o princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/1988) assegura que todas as pessoas têm o direito de recorrer ao sistema judiciário para resolver suas disputas, inclusive inibir ameaças de lesão a direito. Ele é fundamental para a garantia dos direitos individuais e coletivos, e para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Negar o cabimento do mandado de segurança, segundo Tema 77 do STF, e inadmitir o agravo de instrumento contra decisões que apreciam tutelas provisórias de urgência nos JEsp parece ser uma negativa de acesso à jurisdição recursal no âmbito estadual, em prejuízo de direitos fundamentais, que normalmente são pleiteados em liminares de urgência.

Esses princípios são a base do sistema jurídico brasileiro e garantem que ele funcione de maneira justa e eficiente. Eles são essenciais para a proteção dos direitos e liberdades individuais, mesmo que sejam aplicados a causas de baixo valor de causa consideradas como “pequenas causas”.

4 DA TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES APLICÁVEL À RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS SOBRE TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS

A teoria do diálogo das fontes é uma abordagem jurídica que busca harmonizar normas aparentemente conflitantes dentro de um sistema jurídico. Ela é particularmente relevante no contexto dos JEsp, que lidam com uma variedade de questões legais e muitas vezes precisam reconciliar diferentes fontes de direito.

A teoria do diálogo das fontes foi desenvolvida pelo jurista alemão Erik Jayme e tem como objetivo principal a compatibilização das normas jurídicas. Segundo essa teoria, quando há conflito entre duas normas, não se deve simplesmente escolher uma em detrimento da outra, mas sim buscar uma solução que permita a coexistência de ambas, a partir do princípio da unidade do ordenamento jurídico⁷. Esse princípio sustenta que todas as normas jurídicas compõem um sistema único e coerente, apesar de sua diversidade. Para Marques:

O uso da expressão do mestre, “diálogo das fontes”, é uma tentativa de expressar a necessidade de uma aplicação coerente das leis de direito privado, coexistentes no sistema. É a denominada “coerência derivada ou restaurada” (*cohérence dérivée* ou *restaurée*), que, em um momento posterior à descodificação, à tópica e a microrrecodificação, procura uma eficiência não só hierárquica, mas funcional do sistema plural e complexo de nosso direito contemporâneo, a evitar a “antinomia”, a “incompatibilidade” ou a “não coerência” (Marques, 2013, p. 122).

A essência da teoria é que as normas jurídicas não se excluem, mesmo que pertençam a ramos jurídicos distintos, mas se complementam. Dessa forma, em vez de considerar o sistema jurídico como um conjunto de "microssistemas" isolados, como no caso dos Juizados Especiais, a teoria do diálogo das fontes propõe que todas as normas jurídicas devam ser interpretadas de forma integrada e complementar. Essa teoria é particularmente útil para resolver conflitos de leis (antinomias) de uma maneira coordenada e sistemática, em consonância com os preceitos constitucionais, que jamais podem ser desrespeitados.

Apesar da citação acima de Marques (2013, p. 122) mencionar a aplicação da teoria no Direito privado, ela também pode ser utilizada em ramos de Direito público, como o Direito processual civil. No contexto dos JEsp, essa teoria é particularmente relevante. Os JEsp foram criados para permitir um acesso mais célere e eficiente à justiça, lidando com causas de menor complexidade. Eles são regidos pela Lei nº 9.099/95, mas também devem considerar outras

⁷ Nesse sentido: Tartuce, 2011, p. 57.

fontes de direito, como a CRFB/1988 e os tratados internacionais, quando sobre direitos humanos.

Em síntese, a teoria do diálogo das fontes oferece uma abordagem valiosa para a resolução de conflitos normativos em qualquer âmbito, ou mesmo omissões legais, inclusive no microssistema dos JEsp, dos JEF e dos JAFP. Ela permite que os juízes harmonizem diferentes fontes de direito, garantindo a efetividade do sistema jurídico como um todo.

Entre as vantagens, pode-se citar: a harmonização das normas (a teoria permite a coexistência de normas aparentemente conflitantes), a flexibilidade (a teoria oferece uma abordagem flexível para a resolução de omissões e conflitos normativos, permitindo que os magistrados considerem uma variedade de fontes de direito), a promoção da justiça (ao permitir a coexistência de diferentes normas, a teoria pode promover a justiça e a equidade).

Por outro lado, pode-se arrolar as desvantagens da teoria do diálogo das fontes:

O primeiro, a interpretação e aplicação das normas, que pode ser complexa, especialmente quando se trata de harmonizar normas aparentemente conflitantes. Isso requer um alto nível de habilidade jurídica e uma compreensão profunda das diferentes fontes de direito. Sua aplicação pode ser complexa e requer um alto nível de habilidade jurídica.

O segundo, os JEsp foram criados para proporcionar um acesso mais rápido à jurisdição. No entanto, a aplicação da teoria do diálogo das fontes pode ser um processo demorado, pois exige uma análise cuidadosa das normas em conflito, demandando tempo diferenciado e recursos humanos significativos para seu correto emprego.

O terceiro, nem todos os magistrados e advogados estão familiarizados com a teoria do diálogo das fontes, o que pode dificultar sua aplicação prática nos JEsp. Além disso, a teoria confere aos juízes uma grande margem de discricionariedade na interpretação e aplicação das normas, o que pode levar a decisões subjetivas e inconsistentes, especialmente quando incorretamente utilizada a referida teoria.

Em quarto, a teoria do diálogo das fontes pode entrar em conflito com os precedentes judiciais existentes, o que pode criar incerteza jurídica e tornar mais difícil a previsão dos resultados das lides, porque pode não restar claro como as normas conflitantes serão harmonizadas. Ademais, ela pode se contrapor ao princípio da hierarquia das normas, que estabelece que regras de nível superior prevaleçam sobre de nível inferior, em caso de antinomias jurídicas.

Por último, embora a teoria do diálogo das fontes seja amplamente reconhecida na academia, sua aceitação e aplicação prática pela comunidade jurídica podem variar.

Esses desafios não diminuem a importância da teoria do diálogo das fontes. Pelo contrário, eles destacam a necessidade de formação jurídica continuada e de uma abordagem reflexiva e crítica à prática jurídica. Ainda é importante notar que, apesar dessas críticas, a teoria do diálogo das fontes continua sendo uma ferramenta valiosa para a resolução de conflitos normativos. Ela oferece uma abordagem flexível e dinâmica que pode ser particularmente útil em um mundo jurídico cada vez mais complexo e interconectado.

Coloca-se de relevo que a escolha da abordagem jurídica depende do contexto específico e dos objetivos da interpretação jurídica. Com isso, a aplicação dessa teoria depende muito do caso concreto e da interpretação do juiz ou do tribunal. De modo que a teoria do diálogo das fontes é apenas uma das muitas abordagens disponíveis para os juristas.

No Brasil, a principal aplicação dessa teoria ocorre na interação entre o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o Código Civil de 2002 (CC/2002), especialmente em questões de responsabilidade civil e direito contratual. A teoria busca preservar a coerência do sistema normativo, sustentando que as normas jurídicas previstas no CDC não excluem outras pertencentes a ramos jurídicos distintos, desde que mais benéficas ao consumidor⁸. Não por demais, a teoria também tem sido usada para interpretar normas valorativas aos direitos humanos e protetivas da condição humana. Isso contribui para a aplicação mais do que a contraposição e exaltação do conflito entre direitos, ao ressaltar a dignidade da pessoa humana, o direito à saúde, à vida, à qualidade, à proteção diferenciada de grupos mais vulneráveis⁹.

No contexto dos JEsp, a teoria do diálogo das fontes pode ser aplicada de várias maneiras. Por exemplo, ela pode ser usada para resolver conflitos entre normas jurídicas (antinomias) de forma coordenada e sistemática, em consonância com os preceitos constitucionais, ou seja, suponha que haja um conflito entre uma norma da Lei nº 9.099/95 e um dispositivo constitucional autoaplicável. Em vez de simplesmente escolher a aplicação da CRFB/1988 e declarar a inconstitucionalidade da norma infraconstitucional, o magistrado deve buscar uma interpretação que permita a coexistência de ambas, isto é, dar uma interpretação conforme a Constituição.

Considera-se outro exemplo hipotético de aplicação da teoria do diálogo das fontes em uma decisão judicial do JEsp. Na hipótese que uma lide seja apresentada num JEsp envolva uma disputa de contrato de aluguel, cujo valor não ultrapasse os 40 salários-mínimos. O locatário alega que o locador não cumpriu com suas obrigações de manutenção da propriedade, conforme estipulado no contrato de aluguel. No entanto, o locador argumenta que a Lei do

⁸ Para aprofundamentos, ver: Fiuza; Amorim, 2016, p. 76-95.

⁹ Para aprofundamentos, ver: Marques; Miragem, 2020, s.p.

Inquilinato (Lei nº 8.245/91) isenta-o de certas responsabilidades de manutenção. Tem-se, então, um conflito entre norma contratual e legal. A teoria do diálogo das fontes sugere que o juiz não deve simplesmente escolher uma norma em detrimento da outra, mas buscar uma solução que permita a coexistência de ambas. Nesse caso, o magistrado pode interpretar a Lei do Inquilinato à luz do contrato de aluguel. Por exemplo, o juiz pode decidir que, embora a Lei do Inquilinato isente o locador de certas responsabilidades de manutenção, o contrato de aluguel, sendo uma fonte de direito igualmente válida, impõe essas responsabilidades ao locador. Portanto, o locador é obrigado a cumprir com suas obrigações de manutenção em conformidade com o estipulado no contrato de aluguel.

Por sua vez, na hipótese da presente investigação, as interpretações judiciais apresentadas na subparte anterior não parecem ser as mais adequadas.

Como dito anteriormente, é de conhecimento geral que, no contexto dos JEsp, não é permitida a apresentação de recurso contra decisões interlocutórias, com base no desrespeito aos princípios da taxatividade recursal e da irrecorribilidade absoluta das decisões interlocutórias, uma vez que o agravo não está contemplado no microssistema recursal da Lei nº 9.099/95. Nesse meio tempo, a jurisprudência do STJ, já trazida à colação, aceita a argumentação de que mandados de segurança são cabíveis contra tais decisões, desde que não cabia recurso contra a resolução, ou o remédio processual cabível não possuía efeito suspensivo; haja teratologia ou manifesta ilegalidade na decisão; e exista gravame ou sucumbência por terceiro prejudicado pela decisão judicial.

Contrariamente, os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.259/01 e os arts. 3º e 4º da Lei nº 12.153/09 viabilizam a apresentação de recurso (agravo de instrumento), quando o juiz conceder medidas cautelares *lato sensu* durante o trâmite do processo, com ou sem solicitação, para evitar danos irreparáveis às partes nos JEF e JEFP.

Por meio da teoria do diálogo das fontes, que zela pela unidade do ordenamento jurídico, parece adequado aplicar os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.259/01 e os arts. 3º e 4º da Lei nº 12.153/09 também à Lei nº 9.099/95, sem heterointegração completa do tema pelo CPC, a fim de se harmonizar e complementar as diferentes normas jurídicas que compõem o microssistema dos Juizados Especiais, não apenas os Estaduais como também os de Fazenda Pública.

Isso quer dizer que seria possível interpor agravo de instrumento apenas na hipótese do art. 1.015, inciso I, do CPC nos JEsp, cujo procedimento tramite de acordo com a Lei nº 9.099/95, para impugnar decisões interlocutórias que apreciam incidentalmente tutelas provisórias de urgência cautelar ou antecipatória, em aplicação harmônica dos arts. 4º e 5º da

Lei nº 10.259/01 e os arts. 3º e 4º da Lei nº 12.153/09. Essa interpretação fará valer o Tema 77 do STF, sem prejuízo ao acesso à jurisdição recursal das partes nos JEsp.

O agravo de instrumento deverá ser interposto na respectiva TR, seguindo o procedimento dos arts. 1.016 a 1.020 do CPC, em interpretação extensiva do Enunciado 182 do FONAJEF sobre o juízo de admissibilidade do recurso inominado. A aplicação subsidiária do CPC na Lei nº 9.099/95 é justificada pela necessidade de complementaridade das normas processuais e pela busca da efetividade da jurisdição. É importante ressaltar, contudo, que essa aplicação deve sempre respeitar os princípios e objetivos dos JEsp, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade.

Com base nessa análise, os demais casos de cabimento de agravo de instrumento constantes nos incisos II a XIII, do art. 1.015 do CPC, quando ocorridos nos JEsp, não poderiam ser hostilizados por agravo de instrumento. Portanto, aqui não se pugna pela aplicação da teoria da taxatividade mitigada ao microsistema dos JEsp, JEF e JEFP, quando a decisão interlocutória simplesmente gerar dano de difícil ou incerta reparação. Para se chegar a tal conclusão, deve haver um aprofundamento nos estudos aqui propostos, a fim de se estender, ou não, a aplicação da teoria do diálogo das fontes aos precedentes judiciais, o que merece nova pesquisa exauriente.

Esse resultado de investigação certamente terminaria com situações desiguais no exercício da jurisdição das pequenas causas, inclusive os dilemas com os princípios da isonomia, acesso à justiça e duplo grau de jurisdição, alcançando o escopo da jurisdição sustentável¹⁰.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A recorribilidade das decisões interlocutórias nos JEsp tem sido objeto de debate. Alguns defendem uma interpretação restritiva do princípio da taxatividade, argumentando que as decisões interlocutórias nos JESP são irrecorríveis. Outros, por outro lado, defendem uma interpretação mais ampla, permitindo o recurso de decisões interlocutórias que possam causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte.

Assim, a questão acadêmica em estudo foi: as decisões interlocutórias proferidas nos JEsp, no contexto de cognição sumária e medidas provisórias de urgência cautelar ou

¹⁰ Para aprofundamentos, ver: GOMES; FERREIRA, 2017, p. 93-111.

antecipatória, estão sujeitas a impugnação por meio de agravo de instrumento ou devem ser confrontadas por mandado de segurança?

Em resposta ao problema acadêmico, a interposição de agravo de instrumento deve ser admitida apenas no caso previsto no art. 1.015, inciso I, do CPC nos JEsp, quando em curso procedimento da Lei nº 9.099/95, para hostilizar decisões interlocutórias que resolvam incidentalmente tutelas provisórias de urgência cautelar ou antecipatória, em uma aplicação harmoniosa dos arts. 4º e 5º da Lei nº 10.259/01 e dos arts. 3º e 4º da Lei nº 12.153/09. Essa interpretação valida o Tema 77 do STF, sem prejudicar o acesso à jurisdição recursal das partes nos JEsp. O agravo de instrumento deve ser distribuído na respectiva TR, seguindo o procedimento dos arts. 1.016 a 1.020 do CPC, em aplicação subsidiária do CPC à Lei nº 9.099/95 e interpretação ampla do Enunciado 182 do FONAJEF.

Com base nessa análise, os demais casos de admissibilidade de agravo de instrumento dispostos nos incisos II a XIII, do art. 1.015 do CPC, quando ocorridos nos JEsp, não poderiam ser impugnados por agravo de instrumento. Portanto, não se defende aqui a aplicação da teoria da taxatividade mitigada ao microssistema dos JEsp, JEF e JEFP, quando a decisão interlocutória simplesmente causar dano de difícil ou incerta reparação ao litigante.

A hipótese inicial, qual seja: “ao se empregar a teoria do diálogo das fontes, admite-se a interposição de recurso inominado de instrumento, ou de agravo de instrumento, apenas contra as decisões interlocutórias que apreciam tutelas provisórias de urgência nos JEsp”, foi confirmada.

Além da resposta acadêmica conseguida, os outros resultados da pesquisa foram: - uma síntese do procedimento dos JEF, tanto em primeira instância quanto em fase recursal; - a explicitação dos requisitos previstos pelo STJ para o cabimento de mandado de segurança nos JEsp, caso a presente conclusão não seja adotada; - uma interpretação que zela pelo cumprimento do precedente judicial vinculante, contido no Tema 77 do STF, bem como outorga força normativa aos princípios constitucionais da paridade simétrica, do amplo acesso à jurisdição recursal e da segurança jurídica; - um maior desenvolvimento da teoria do diálogo de fontes, aplicando-a ao Direito processual civil, como ramo de Direito público, e não somente ao Direito privado.

Dessa forma, os objetivos indicados na introdução foram cumpridos.

Sugere-se como tema de novos estudos, a aplicação da teoria do diálogo das fontes aos precedentes judiciais, a fim de se verificar a possibilidade, ou não, de utilização da teoria da taxatividade mitigada no agravo de instrumento contra as demais decisões interlocutórias proferidas no JEsp, que causem dano de difícil ou incerta reparação aos jurisdicionados, como,

por exemplo, decisões sobre declínio de competência, decisões proferidas em sede cumprimento de sentença ou mesmo decisões que arbitrem multas diárias para efetividade de tutelas específicas de obrigação.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Cabimento de mandado de segurança nos juizados especiais cíveis. **Consultor Jurídico**, opinião, 30 jun. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-30/mouta-araujo-mandado-seguranca-juizados-especiais-civeis/>. Acesso em: 23 abr. 2024.

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRAGA, Raquel Xavier Vieira. Jurisprudência defensiva: restrição ao direito fundamental de acesso à justiça. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 146-162, jan./jun. 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2526-0243/2021.v7i1.7941>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 jun. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm. Acesso em: 23. fev. 2023

BRASIL. Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/112016.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/112153.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 28 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Súmula nº 202. Brasília, DF, 17 dez. 1997. **Diário da Justiça**. Brasília, 02 fev. 1998. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/RevSTJ/author/proofGalleyFile/9417/9540>. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. RMS nº 62.071/SP. Relator Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 03 dez. 2019. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 19 dez. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=mandado+e+seguran%E7a+e+juizados+e+especiais+e+decis%F5es+e+interlocut%F3rias&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Emandado+e+seguran%E7a+e+juizados+e+especiais+e+decis%F5es+e+interlocut%F3rias%3C%2Fb%3E>. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. RMS nº 65.228/PR. Relator Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, 14 dez. 2021. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 01 fev. 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=65228&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E65228%3C%2Fb%3E>. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. Tema 77 - Cabimento do mandado de segurança contra decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei nº 9.099/95. Leading Case: RE 576847. Relator Ministro Eros Grau. Brasília, DF, 20 maio 2009. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, 27 maio 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2591874&numeroProcesso=576847&classeProcesso=RE&numeroTema=77>. Acesso em: 23 abr. 2024.

CASTRO, Fabrício Fernandes de; CHINI, Alexandre; FLEXA, Alexandre; HARTMANN, Rodolfo Kronenberg; MADEIRA, Daniela P. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Âmbito da Justiça Federal**: Lei nº 10.259/2001 comentada. Salvador: Juspodivm, 2020.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 19. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. v. 3.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais**: comentários à Lei n. 10.259, de 12-7-2001. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

FIUZA, César Augusto de Castro; AMORIM, Bruno de Almeida Lewer. Pontos de interseção entre os sistemas de responsabilidade civil do Código Civil e do Código do Consumidor: diálogo das fontes. In: STELZER, Joana; CARMO, Valter Moura do (Coords.). **Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo**. Florianópolis: CONPEDI, 2016.

p. 76-95. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/1q6l85u4>. Acesso em: 25 abr. 2024.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 52, v. 2, p. 93-111, maio/set. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i52.8864>. Acesso em: 14 fev. 2023.

MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo das fontes. *In*: BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Cap. IV, p. 122-138.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. A teoria do diálogo das fontes hoje no Brasil e seus novos desafios: uma homenagem à magistratura brasileira. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Diálogo das fontes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/a-teoria-do-dialogo-das-fontes-hoje-no-brasil-e-seus-novos-desafios-uma-homenagem-a-magistratura-brasileira-dialogo-das-fontes/1199171989>. Acesso em: 25 abr. 2024.

ROCHA, Felipe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**: teoria e prática. Barueri: GEN, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772711/>. Acesso em: 05 jan. 2024.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: procedimentos especiais. 43. ed. Rio de Janeiro: Gen, Forense, 2011. v. 3.